



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.001612/2009-88
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.288 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ELÁDIO DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique se o crédito tributário objeto deste processo foi objeto de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e, em caso positivo, informe o andamento atual do procedimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 20/24, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 9.280,65, sendo R\$ 4.459,28, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 3.344,46, de multa de ofício, e R\$ 1.476,91, de juros de mora, calculados até 30/01/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 23), o procedimento resultou na apuração na apuração da seguinte infração:

- **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.288 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001612/2009-88

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 29.914,59, recebidos das fontes pagadoras Fundação Cosipa de Seguridade Social, CNPJ nº 46.481.917/0001-56 (R\$1.896,67), e Termaq Terraplenagem Construção Civil e Escavações Ltda, CNPJ nº 49.957.137/0001-28 (R\$ 28.027,92). Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 1.647,51.

Cientificado do lançamento em 10/02/2009 (fls. 65), o interessado solicitou, inicialmente, a sua retificação, mediante SRL, que foi indeferida (fls. 25). Tendo tomado ciência do indeferimento da SRL em 19/06/2009 (fls. 64), o contribuinte apresentou, em 13/07/2009, a impugnação de fls. 02/15, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. o impugnante apresentou sua declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 2005 dentro do prazo legal, ou seja, em 27/04/2006;
2. houve equívoco por parte do fisco na apuração do imposto, sendo que o valor devido do IRPF a ser pago seria de R\$ 2.979,02 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e dois centavos), em razão das deduções apresentadas, principalmente do Imposto de Renda Retido na Fonte do titular;
3. nessa oportunidade, o impugnante demonstrou as suas deduções, ocorridas no ano-calendário 2005, tais como: contribuição à previdência oficial, dependentes, despesas com instrução (ensino superior dos dependentes), e ainda, despesas médicas;
4. *“devemos frisar que no ano-calendário de 2005, houve a retenção do imposto diretamente na fonte, no valor de **R\$2.004,55 (dois mil e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**, sem que tenha havido qualquer omissão por parte do impugnante, conforme demonstrativo comprovando o suscitado (doc.04).”*;
5. *“dessa forma, verificamos que o fisco não se ateve as informações prestadas pelo contribuinte, ora impugnante, haja vista o valor do crédito tributário apurado pelo fisco ter sido lançado muito a maior, conforme se observa no demonstrativo do crédito tributário.”*;
6. a multa instituída não tem como objetivo a produção de receita pública e sim, desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência; sendo assim, constitui uma receita extraordinária ou eventual, não devendo ser confiscatória;
7. transcreve posicionamento doutrinário do professor Roque Antônio Carrazza no sentido de que é confiscatório o tributo que incide sobre correções monetárias, que não revelam aumento de riqueza mas simples recomposição do valor de troca da moeda;
8. o art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento;
9. o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, § 1º, também menciona a correta aferição dos juros nos processos fiscais;
10. dessa forma, está confirmado que a norma constitucional impede que os tributos sejam utilizados "com efeito de confisco", além de criar um limite explícito às discriminações arbitrárias de contribuintes, reforçando o direito de propriedade;
11. o Supremo Tribunal Federal tem manifestações no sentido de que o dispositivo constitucional da vedação do confisco, que proíbe a utilização de tributo com efeito de

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.288 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001612/2009-88

confisco, aplica-se também às multas, vedando a cominação de multas excessivamente elevadas;

12. a taxa referencial da SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia, não pode ser aplicada na Execução Fiscal como forma de correção, entendimento esse que vem sendo consolidado no âmbito do Poder Judiciário;

13. *“diante o exposto, requer a improcedência da notificação de lançamento referente a **notificação de Lançamento nº 2006/608420282582064 - IRPF/2005**, haja vista o cálculo apresentado no demonstrativo em anexo, sendo reconhecido o valor devido do IRPF de **R\$ 2.979,02 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e dois centavos)**.”*

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 64/72.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se manter a tributação de rendimentos comprovadamente auferidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual depois de notificado o lançamento ao contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75%, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO DE CONFISCO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) a declaração retificadora foi apresentada antes do lançamento;

Fl. 4 da Resolução n.º 2002-000.288 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10845.001612/2009-88

- c) inaplicabilidade da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora;
- d) a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório;
- e) o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado, conforme documentos juntados aos autos;
- f) os juros de mora cobrados são improcedentes
- g) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte, em sede recursal, alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, conforme e-fls. 126 e seguintes. Desta maneira, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem verifique:

- a) se o crédito tributário objeto deste processo foi objeto de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09;
- b) caso positivo, o status do parcelamento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni